



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2007122-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME DE CARVALHO PRUDENTE e agravado DANILO CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2007122-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILHERME DE CARVALHO PRUDENTE

AGRAVADO: DANILO CUNHA TEIXEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de Instrumento. Ação de "dissolução parcial de sociedade de fato" (retirada do autor) c/c apuração de haveres. Deferimento de tutela de urgência, para determinar a exclusão temporária do perfil da sociedade empresária das redes sociais, sob pena de multa. Inconformismo do réu. Acolhimento. No caso, a atividade empresarial é exercida essencialmente por meio das redes sociais. Ambas as partes apontam que a conta na rede social Instagram consubstancia o maior, se não o único, valor da empresa. A medida acolhida na decisão agravada pode prejudicar ambas as partes, já que o réu/agravante pretende continuar com a sociedade (o que, a princípio, lhe é permitido) e o autor/agravado pretende receber haveres. Os fatos relacionados às alegações recíprocas de concorrência desleal, de desvio de clientela e de desvio de lucro pelo réu/agravante são controversos, demandam dilação probatória, e poderão, se confirmados, fundamentar o acolhimento de pretensão indenizatória, também formulada pelo autor, bem como poderão ser considerados na apuração de eventuais haveres devidos. Alegação de descumprimento de liminar anteriormente deferida não foi objeto da decisão agravada e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. Deve ser dirigida ao juízo de primeiro grau, com o requerimento que a parte entender de direito. Decisão agravada reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 39512

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em ação de "dissolução parcial de sociedade de

fato c/c apuração de haveres", proposta por Danilo Cunha Teixeira contra Guilherme de Carvalho Prudente dos Santos, por meio da qual deferida em parte tutela de urgência requerida na inicial, para "determinar a exclusão temporária do perfil da sociedade empresária das redes sociais, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00" (fls. 138/140 da origem).

Inconformado, recorre o réu.

Em resumo, sustenta que as redes sociais são imprescindíveis à realização da atividade empresarial e sobrevivência econômica da empresa, exercida exclusivamente por aquele meio. Afirma que o autor tem pleno acesso às contas da sociedade nas redes sociais, conforme decisão de fls. 74/76.

Alega que a medida determinada o impede de realizar vendas, portanto, de dar continuidade à atividade, descredibiliza a empresa e a coloca em risco de falência. Destaca que, apenas no Instagram, a empresa tem 51 mil seguidores orgânicos, e que é referência na venda de óculos de sol no Vale do Paraíba. Aduz que, na condição de sócio, tem direito e legítimo interesse em preservar e dar continuidade à atividade empresarial, a despeito da dissolução, bem como em evitar danos irreparáveis ao empreendimento.

Alega que o autor distorceu os fatos, nos quais se

baseia a decisão agravada, e que é o autor quem pratica concorrência desleal.

Diz que, encerrada a loja física por eles mantida, dividiram o estoque. O autor teria constituído outra sociedade, com objeto social e produtos idênticos aos da sociedade existente entre as partes, com nome semelhante, logo semelhante, atuante em idêntica área geográfica, antes mesmo da dissolução da sociedade por via judicial ou de rompimento administrativo entre as partes. Diz que isso está em discussão no processo n. 1030697-65.2024.8.26.0577, por si ajuizado.

Alega que, iniciadas as desavenças entre as partes, o autor passou a fazer postagens divulgando a nova empresa dele, concorrente daquela mantida entre as partes, nas redes sociais desta, valendo-se, ainda, de nome semelhante (@LTM.OFICIAL e @LTLOFICIAL). Diz que a intenção do autor foi gerar confusão e associação indevida com a empresa já existente, a fim de migrar os consumidores e desviar faturamento da empresa conjunta para a nova empresa dele. Afirma que isso causou confusão nos consumidores, impactou negativamente a imagem e as operações comerciais da empresa conjunta. Afirma ter encerrado o acesso do autor às redes sociais da empresa conjunta em razão disso, mas foi restabelecido em cumprimento de decisão anterior (fls. 74/76 da origem).

Afirma que, não bastasse o antes relatado, o autor fez postagens pedindo aos seguidores que denunciassem o perfil da empresa LTM, com o intuito de eliminar a concorrência à sua nova empresa (LTL).

Alega que não pratica confusão ou desvio de clientela, mas, ao contrário, tem tentado preservar a integridade de seu negócio, a despeito da concorrência desleal que tem sido praticada pelo autor.

Argumenta que a medida deferida na decisão agravada lhe causa danos irreparáveis e favorece o autor, ao prejudicar a atividade da principal concorrente da nova empresa dele. Defende que a medida é desproporcional.

Requer efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogar a tutela de urgência deferida.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 16/20). A contraminuta foi juntada a fls. 27/50, com documentos de fls. 51/69.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 138/140 do autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 10/11).

É o relatório do necessário.

2. O recurso deve ser provido.

Ao examinar o pedido de efeito suspensivo

formulado no recurso, teci as seguintes considerações:

"É, aparentemente, incontroverso que a atividade empresarial da sociedade existente entre as partes é exercida essencialmente por meio da rede social.

O pedido principal formulado pelo agravado, ao que se extrai de fls. 107/123 da origem, é dissolução parcial da sociedade formada com o agravante, com apuração de seus haveres (do agravado). Isso pressupõe a continuidade da sociedade e da atividade empresarial por ela exercida, com o sócio remanescente (no caso, o agravante), salvo se este optar pela dissolução total. Não parece ser este o caso.

A medida deferida na decisão agravada poderá, porém, destruir aquele que ambas as partes alegam ser o principal, senão o único, valor da empresa, em potencial prejuízo de ambas as partes < já que o agravante pretende continuar com a sociedade, e o agravado pretende receber haveres >.

Há alegações de concorrência desleal de ambas as partes em face da outra. Não está claro quem teria iniciado os atos reprováveis. Os fatos são controversos, e sua apuração depende de contraditório e instrução. Na origem, sequer houve, ainda, contestação.

Caso reste comprovado que a razão, quanto aos fatos alegados, está com o autor/agravado, eventual desvio ilícito de clientela e de lucro praticado pelo agravante por meio da conta da sociedade no Instagram poderão ser

objeto de perdas e danos, em acolhimento do pedido indenizatório formulado pelo agravado, cumulativamente ao pedido dissolutório (fls. 122 da origem).

Por esses fundamentos, **defiro o efeito suspensivo requerido**, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento colegiado do recurso (sem prejuízo da decisão de fls. 74/76, não recorrida)."

Os argumentos ventilados em contraminuta não infirmam os fundamentos da decisão retro transcrita, que ficam aqui ratificados.

Observa-se que, durante o processamento do recurso, foi apresentada, na origem, contestação com reconvenção (fls. 174/193), o que reforça que os fatos são controversos.

Ressalta-se que o alegado desvio de clientela e de lucro da sociedade dissolvenda, em benefício pessoal do agravante e de outra empresa a ele pertencente ou da qual é sócio, não justifica o bloqueio da rede social, pelos motivos explicitados. Mas, se confirmado após completada a instrução, deverá ser considerado para fim de apuração e quantificação de eventuais haveres e de eventual indenização devidos pelo agravante ao agravado.

O alegado descumprimento da decisão de fls. 74/76 não é objeto da decisão agravada. Assim sendo, a

matéria não comporta conhecimento no âmbito do recurso em exame. Cabe à parte interessada levá-la à apreciação do juízo de primeiro grau, requerendo o que entender de direito a esse respeito (inclusive, considerando, como já dito, que formulou pedido principal de dissolução parcial visando a retirar-se da sociedade).

Pelos fundamentos expostos, reforma-se a decisão agravada (fls. 138/140 da origem), para cassar a tutela de urgência nela deferida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator